

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATRABA**

**CURSO DE DIREITO**

**VERA LUCIA ADORNELAS PIMENTEL**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito, sob orientação do Professor Luciano do Valle

**RUBIATABA**

**2009**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATRABA

CURSO DE DIREITO

VERA LÚCIA ADORNELAS PIMENTEL



Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

O JUS POSTULANDI À LUZ DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS

30226  
500v

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

Tombo nº	16070
Classif.	
Ex.	01
Origem:	d.
Data:	20/02/2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

VERA LÚCIA ADORNELAS PIMENTEL

O JUS POSTULANDI À LUZ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

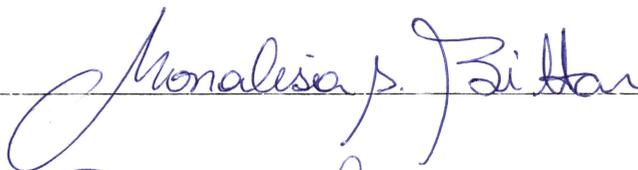
RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

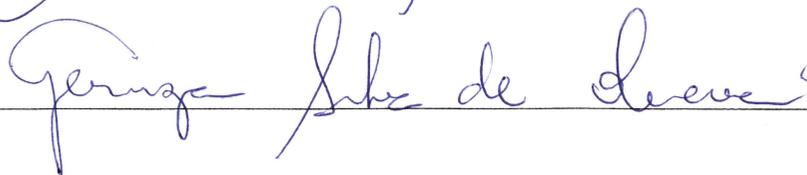


Luciano do Valle  
Especializado em Direito Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_



2º Examinador: \_\_\_\_\_



Rubiataba, 2009.

## DEDICATÓRIA

*Dedico esta monografia ao meu companheiro, Derli Miranda Teles, por ter acreditado que eu seria capaz de atingir meus objetivos, me dando força, apoio e incentivando-me a buscar novas conquistas.*

*Aos meus familiares que contribuíram para meu sucesso.*

## AGRADECIMENTO

*Agradeço primeiramente, a Deus por dar-me força interior, sabedoria e coragem para concluir esse trabalho.*

*A meu companheiro, Derli Miranda Teles, pelo amor, incentivo, apoio e dedicação que teve por mim, sempre acreditando na minha vitória*

*A minha mãe, Lucília Francisco de Castilho, pelo incentivo e dedicação, sempre me ajudando no que fosse preciso e, por ter acreditado na minha capacidade.*

*Aos queridos professores, Luciano do Valle e Geruza Silva de Oliveira.*

*Aos meus amigos, colegas que sempre estiveram presente nessa batalha.*

*"Dize-me com quem andas e te direi quem tu és.  
Sabendo com quem te ocupas, sei o que podes vir a ser".  
(Goethe)*

## RESUMO

Esta monografia foi realizada com objetivo de analisar o Instituto *Jus Postulandi* à luz dos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, foi apresentado o histórico da Lei n. 9.099/95, adentrando nos procedimentos preconizados por ela. Visando avaliar e demonstrar a eficácia do *Jus Postulandi*. Conhecer princípios que regem a Lei e descrever o que pensam os doutrinadores brasileiros, alguns garantem que, através deste instituto o cidadão tem acesso fácil, célere, sem custas e eficaz, entretanto, a maioria vê este como uma utopia, ou seja, uma ilusão, se não houver acordo ou conciliação na audiência inicial o *Jus Postulandi* torna-se inútil ante a complexidade das regras processuais, que até o próprio advogado se perde. Sem essa preparação profissional, a parte mais fraca do litígio tende a abandonar a causa ou se sujeita a acordos injustos e prejudiciais. O legislador previu a criação dos Juizados Especiais como meio de disponibilizar, à população, uma forma mais rápida, gratuita e eficaz na resolução de problemas de pequena complexidade. Facilidades como celeridade processual, homologação judicial de acordos, concessão do *jus postulandi* aos cidadãos e isenção de custas, transformaram os Juizados numa forma eficaz de realização da justiça e da inclusão social; o jurisdicionado brasileiro, antes da Lei n. 9.099/95 temia o judiciário. Entretanto, esta demanda reprimida poderá colocar em risco de colapso, os Juizados Especiais Cíveis. Vimos o quanto os princípios desta lei vão contra sua funcionalidade. A estrutura informal, característica dos Juizados Especiais Cíveis, acarreta prejuízo na prestação jurisdicional, pois se a outra parte se faz acompanhada de advogado não haverá equilíbrio.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Postulandi*, Juizados Especiais Lei nº 9.099/95, Advogado.

## ABSTRACT

This monograph was performed to analyze the Justice Institute Postulandi the light of the Special Civil Courts. Initially, we presented the history of Law 9099/95, entering the procedures recommended by it. To evaluate and demonstrate the effectiveness of Jus Postulandi. Knowing the principles governing the law, and describe what they think the Brazilian Scholars, some guarantee that, through this institute citizen has easy access, fast, effective and free of charge, though most see this as a utopia, or an illusion, there is no agreement or conciliation at the first hearing the Justice Postulandi becomes useless against the complexity of procedural rules, which even the lawyer the professional preparation, the weaker party to the dispute tends to abandon the cause or subject to the damaging and unfair agreements legislature provided for the establishment of Special Courts as a means to make available to the population, a faster, free and effective in solving problems of low complexity, facilities and promptness, court approval of agreements, award jus postulandi citizens and free of charge, the Courts became an effective way of achieving justice and social inclusion, the Brazilian jurisdiction before the Law 9099/95 feared the judiciary. However, this pent-up demand could put at risk of collapse the Special Civil Courts. We saw how the principles of this law are against their functionality, the informal structure, characteristic of the Special Civil Courts, impairs the adjudication, because if the other party is accompanied by a lawyer there is no balance.

**KEYWORDS:** Jus Postulandi, Special Courts Act No 9099/95, Lawyer.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS HISTÓRICO DA LEI Nº 9.099/95 .....	13
1.1. Acesso à Justiça .....	13
1.1.1. Antecedentes Históricos .....	13
1.1.2. A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 .....	14
1.1.3. A Lei nº 9.099/95 .....	16
2. O JUS POSTULANDI NO DIREITO DO TRABALHO .....	18
2.1. O Jus Postulandi no Processo do Trabalho .....	18
2.2. Honorários Advocatícios do Processo Trabalhista .....	21
2.3. A Aplicação do Jus Postulandi no Processo do Trabalho .....	22
3. ASPECTOS CONCERNENTES À LEI Nº9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CÍVEL .....	25
3.1. A Parte Cível da Lei nº 9.099/95 .....	25
3.2. A Ideologia nos Juizados Especiais .....	25
3.3. Princípios que Regem os Juizados Especiais Cíveis .....	26
3.4. Princípio da Oralidade .....	27
3.5. Princípio da Simplicidade .....	28
3.6. Princípio da Informalidade .....	28
3.7. Princípio da Economia Processual .....	28
3.8. Princípio da Celeridade .....	29
3.9. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis .....	29
3.10. Da Competência .....	30
3.10.1. Em Razão do Valor da Causa .....	30
3.10.2. Em Razão do Objeto .....	32
3.10.3. Demais Casos .....	33

3.10.4. Das Partes .....	35
3.10.5. Legitimados Ativos e Passivos .....	35
3.10.6. Intervenção do Ministério Público .....	37
4. O JUS POSTULANDI À LUZ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	38
4.1. O Direito de Postular na Antiguidade .....	38
4.2. O Instituto Jus Postulandi .....	40
4.3. Jus Postulandi e a Constituição Federal .....	41
4.4. Opiniões Favoráveis ao Jus Postulandi .....	43
4.5. Princípios Processuais Constitucionais .....	46
4.6. O Advogado Face ao Instituto Jus Postulandi .....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	57

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto principal o estudo do Instituto *Jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais cíveis promulgados com a lei 9099/99, abordando os procedimentos preconizados pela lei, os fundamentos jurídicos, sua aplicabilidade utilitária, sua eficácia e sua constitucionalidade, os princípios que a regem, a legitimidade das partes, a competência, o Instituto em face dos Princípios Processuais Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, enfim todos os aspectos concernentes a essa lei na esfera da justiça cível.

O legislador com a promulgação da Lei que instituiu os Juizados Especiais vislumbrou a proteção dos cidadãos menos favorecidos que ficavam à margem da prestação jurisdicional colocando o *Jus postulandi* com meio que efetivamente proporciona à sociedade a postulação de seus direitos e à satisfação de suas pretensões.

Os juizados foram criados para atender às classes menos favorecidas da sociedade, preconizando uma nova forma de solucionar os litígios de menor complexidade e sem a presença de profissional capacitado nas causas que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos.

A lei que instaurou os Juizados Especiais tem como objetivo para a solução de litígios, a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual; de certa forma, estes princípios facilitaram o acesso à justiça, principalmente por ser isenta de custas judiciais, entretanto o procedimento dos juizados, na maioria das vezes proporciona uma desigualdade entre as partes.

A meta precípua da lei 9099/95, é a simplificação do processo, com ausência de custo, celeridade no andamento do processo e na conclusão das causas, atuando nos litígios de menor complexidade e cujos valores não excedam 40 (quarenta) salários mínimos nacionais e como não poderia ser diferente, existem vários posicionamentos em relação à aplicabilidade e a constitucionalidade desta Lei, principalmente quando esta dispensa a presença do advogado

nas causas até 20 (vinte) salários mínimos.

A presente monografia foi elaborada a partir de uma vasta e minuciosa pesquisa bibliográfica em livros e artigos bastante atualizados, com a finalidade de demonstrar a eficácia do instituto *Jus postulandi* na prestação jurisdicional, foi feita uma compilação, narrando o pensamento de vários doutrinadores que discutiram sobre o tema que é bastante atual e polêmico. Utilizando o método dedutivo, sendo este a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa, partindo do geral e, a seguir chegar ao entendimento pessoal.

O primeiro capítulo abordará o surgimento da Lei 9099/95, Juizados Especiais Cíveis, sua origem e seus aspectos históricos. Os Juizados Especiais foram criados de forma diferenciada para atender causas cíveis de menor complexidade e infração penal de menor potencial ofensivo, com isso, o legislador vislumbrou alcançar outra faceta, que é a de aproximar e distribuir a justiça às classes com menor poder aquisitivo.

No segundo capítulo, tratar-se-á do *Jus postulandi* no âmbito da Justiça do trabalho, onde se vê que o processo do trabalho é muito complexo e quando há necessidade de provas periciais ou a defesa de um tema mais rebuscado, o *Jus Postulandi* não se aplica.

O terceiro capítulo abordará todos os aspectos relativos a essa lei no âmbito da justiça civil. A ideia central é abrir as portas do judiciário, prometendo celeridade, ou seja, com uma prestação jurisdicional diferenciada, democratizando o acesso à justiça, resolvendo os conflitos do dia a dia que afetam o cidadão, de forma rápida, simples e econômica.

No quarto e último capítulo desta monografia foram objetos de investigação o *jus postulandi* na antiguidade, sobre este Instituto face à Constituição Federal, as opiniões de doutrinadores sobre a sua permanência e a sua extinção, os Princípios Processuais Constitucionais e o papel do advogado neste contexto.

# 1. CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS HISTÓRICO DA LEI N.º 9099/95

## 1.1 Acesso à Justiça

### 1.1.1 Antecedentes Históricos

A expressão “acesso à justiça”, lato senso, esboça o direito do cidadão de ter suas lides resolvidas de forma pacífica.

Na construção clássica do conceito de cidadania, T. H. Marshall encaixa o direito de acesso à Justiça no rol dos direitos civis, como a possibilidade de ter acesso aos tribunais (Marshall, 1967). Com o Estado de bem estar social, o direito de acesso à Justiça passou a ser requisito para a garantia e a efetividade dos demais direitos da cidadania, isto porque, sem a possibilidade de reivindicar os direitos da cidadania ao Estado, torna-se inócua a sua garantia formal (T H MARSHALL 1967, CAPPELLETTI, 1988, apud, GROSS 2008, p 05).<sup>1</sup>

Coloca-se aqui, o direito de ingressar à justiça, de acionar o poder judiciário que deverá oferecer a prestação jurisdicional com celeridade e eficácia, nos litígios que inês são encaminhados, para que um contingente cada vez maior de cidadãos seja beneficiado.

Atualmente, o acesso à jurisdição no Brasil, é tema muito debatido entre profissionais de direito, doutrinadores e juristas, gerando muitas controvérsias neste meio. Para vislumbrarmos a relevância deste assunto entre os doutrinadores, acadêmicos de direito e processualistas atuais, faremos um regresso histórico deste tema polêmico.

---

<sup>1</sup> GROSS, Luciana, Cunha, 2008, P 05.

A ideia de uma justiça especializada para a solução de litígios de menor complexidade e de pequeno valor financeiro surgiu no século XI, na Inglaterra, ou em 1873, quando a lei austríaca acolheu o sistema. Em 1912, nos Estados Unidos, nos estados do Kansas, *Oregon*, *Ohio* e *Illinois*, é criada a *Poor Mans Court*, e após vinte e dois anos, em 1934, a *Small Claims Courts*, trocando a expressão *Poor Mans Court* por *Common Man's Court*, na cidade de Nova Iorque, para julgar causas de pequeno valor econômico.<sup>2</sup>

No Brasil, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, surgem com a aprovação da Lei nº 7.244 em 1984, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados pela AJURIS, Associação dos Juizes do Rio Grande do sul. Estes Conselhos tinham a finalidade de facilitar o acesso à Justiça, sem o rito formal da Justiça Comum, sendo gratuita e célere. O legislador quis com isso, que os cidadãos buscassem a prestação jurisdicional, com a mesma naturalidade dos outros serviços públicos como a educação, a saúde e a segurança. A meta principal era a conciliação, e versava sobre causas de pequeno valor, enfim desafogaria o Judiciário.

A partir daí, o que se viu, foi uma desenfreada busca da sociedade a prestação Jurisdicional, rompendo com a famosa "litigiosidade contida", abarrotando o Judiciário com milhares de ações, trazendo à baila, a dificuldade desta população de realizar a tão pretendida Prestação Jurisdicional, pela lentidão do judiciário, pelas despesas judiciais e pelo rigor da Lei. Trazendo descrédito da população em relação à solução de seus litígios, que na maioria das vezes, abandonava a Ação.

A Lei 7.244/84 proporcionou inúmeras conquistas ao processo civil e à teoria geral do processo, mesmo sendo revogada pela Lei 9.099/95, constitui um ponto de contato relevante para a compreensão dos microssistemas processuais nos Juizados Especiais.

### 1.1.2 A Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

<sup>2</sup> BADARÓ, Marcelo, Jodas, O Juizado Especial Cível e a Comunidade. Internet Disponível em: [www. apriori](http://www.apriori.com.br), Acessado em 06/03/2009.

Tradução literal; as expressões, *Poor Mans Court*, *Small Claims Courts*, e *Common Man's Court*, Comuns, disponível em <http://www.sitededicas.uol.com.br/tradutor.htm>, Acesso em 04 de Março de 2009 respectivamente significam, Corte dos Homens Pobres, Corte das Pequenas Causas e Corte dos Homens

Com o fim, do regime autoritário e o ingresso da democracia, a sociedade influenciada pela mídia, por organizações Sociais, por fóruns e congressos entre os doutrinadores e operadores do direito, que ensejavam a efetividade dos Direitos fundamentais, a população descobriu com base nas informações a respeito dos direitos e do ordenamento jurídico vigente, que a Justiça era acessível, barata e rápida, vislumbraram a possibilidade da solução de seus litígios, provocando uma procura desenfreada da prestação jurisdicional, em face de ameaças ou violações de seus direitos.

Com esta nova realidade Constitucional, o Congresso Nacional recebeu vários projetos de lei que lhe foram apresentados, dentre eles, os projetos do então Deputado Michel Temer, que tinha como vertente a parte penal, e sobre a parte cível os projetos do Ministro Nelson Jobim, que foram aprovados com poucas reformas.

Em 1988, a Constituição Federal fortaleceu o progresso na questão social, facilitando aos direitos e garantias fundamentais, a efetiva proteção dentro do texto constitucional. Dentre os variados conjuntos de estruturas elencados na Constituição Federal, que foram colocados à disposição da população está o preceito constitucional do art. 98, I, que criou os Juizados Especiais.

Em atendimento à Constituição Federal, contido no artigo 98, I e em resposta, pressões das entidades de classes e a sociedade em geral, o Legislador editou e aprovou a Lei nº 9.099/95, em 26 de Setembro de 1995, estabelecendo um novo sistema de aplicação da justiça, com a criação de órgãos próprios, separados da justiça comum, dispoendo de um procedimento específico e diferenciado, instituindo um rol de princípios informativos, possibilitando celeridade nas causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo. Preceitua o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

A União, no Distrito Federal nos Territórios e os Estados, criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos, oral e sumarissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei; a transação e o julgamento por turmas de juizes de primeiro grau.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Constituição Federal 88, Vade Mecum, Saraiva 2009

### 1.1.3 A Lei 9.099/95

Em 1989, foram apresentados na Câmara dos Deputados, seis (6), projetos de Lei, com o objetivo de regulamentar o art. 98, da Constituição Federal. O relator Ibrahim Abi Ackel rejeitou a maioria dos projetos e apresentou um substitutivo que aproveitou, na área cível, o projeto do deputado Federal Nelson Jobim; e na área penal, o texto foi redigido, aproveitando o projeto do deputado federal Michel Temer.

“Encaminhado para a sanção presidencial, o projeto sofreu veto ao artigo 47 que tornava possível a existência de recursos aos tribunais locais, de decisões não unânimes das turmas recursais” (CUNHA, 2008)

A estrutura interna da Lei 9.099/95 apresenta 97 artigos, distribuídos em quatro capítulos (Disposições Gerais, Dos Juizados Especiais Cíveis, Dos Juizados Especiais Criminais e Disposições Finais Comuns, sendo que os capítulos segundo e terceiro são subdivididos em várias seções. O Projeto Jobim implementa o capítulo segundo e o Projeto Temer deu origem ao capítulo terceiro da Lei. Deixa aos Estados e à União, no Distrito Federal, pouca coisa a suplementar no tocante ao processo e procedimento que instituem.

A parte cível segue a esteira da Lei 7244/84, assemelhando-se, quase que inteiramente, com os dispositivos das Leis Estaduais 9446/91, do Estado do Rio Grande do Sul.

O legislador determinou impositivamente, a criação dos Juizados Especiais, o artigo 1º da Lei 9.099/95, em consonância com o artigo 98 I, da Constituição Federal, “os Estados, Distrito Federal e Territórios que criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

A nova lei possui a primeira parte dedicada às demandas de caráter cível e a segunda de ordem criminal. Os Juizados Especiais foram criados de forma diferenciada a atender causas cíveis de menor complexidade e, infração penal de menor potencial ofensivo, com

isso, o legislador vislumbrou alcançar outra faceta, que é a de aproximar e distribuir a justiça às classes com menor poder aquisitivo, que por receio, ignorância ou simplesmente falta de informação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado, ou seja, temiam as formalidades do Poder Judiciário.

Os Juizados foram criados, visando o desafogamento e celeridade no Judiciário, e são competentes para decidir causas que atinjam o valor de até 40 salários mínimos, sem a presença de profissional capacitado nas causas, que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, ou em razão da matéria, aquelas tidas como de menor complexidade ou menor potencial ofensivo no âmbito criminal. Os Juizados Especiais, por definição literal do art. 1º, da Lei 9.00/95, constituem órgãos da Justiça Ordinária, não tendo feição de justiça especializada. É, antes, uma jurisdição restrita, dita especial, subsumida no próprio sistema da justiça comum, dita ordinária.

Comentando este novo instituto do direito no país Badaró dispõe,

O Juizado Especial Cível – JEC – foi criado pela Lei 9.099/95, Atendendo ao dispositivo no art. 98, I, da Constituição Federal vigente. Deste posto já se nota a importância do instituto que, por certo, somente foi incluso na Lei Maior, por representar os anseios de uma sociedade em plena evolução política e social e, ao plantar esta semente, viu germinar e florescer um inegável avanço nas relações jurídico-sociais em nossos dias, *o jus postulandi* faz parte desta conquista<sup>4</sup>

O artigo 1º da Lei dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais pela União, Distrito Federal e nos territórios e pelos Estados, subsidiado pelo Órgão da Justiça ordinária, com a finalidade de conciliar, processar, julgar e executar nas causas de sua competência

---

<sup>4</sup> BADARÓ, Marcelo, Jodas, O Juizado Especial Cível e a Comunidade, Disponível em: WWW.apriori.com Acesso em 06/03/2009.

*Jus postulandi*, expressão latina que significa direito de postular, Disponível em WWW.tradutoronline.com, Acesso em 03/03/2009

O processo orientar-se á pelos critérios da oralidade, simplicidade, Informalidade, economia, processual e celeridade, buscando, sempre que possível á conciliação ou a transação Adotando os princípios acima enumerados, pretende-se quebrar o formalismo para priorizar as decisões de mérito

Tendo como objetivo mais importante a celeridade, que sem sombra de dúvida, só se consegue, se o processo dos Juizados Especiais seguirem regras especifica dessa Lei, que são exceções ás normas processuais comuns. Concomitante ao princípio da celeridade está á idealização de Os Juizados Especiais a incrementação do acordo das partes, uma vez, que, como se sabe, é essa a única solução realmente definitiva para qualquer lide, gerando a satisfação das partes, sem nenhuma das partes se sentirem vencida e proporcionando paz social.

O próximo capítulo abordará a aplicabilidade do Instituto *Jus Postulandi* na seara do Direito do Trabalho.

## **2. O JUS POSTULANDI NO DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1. O *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho**

O Direito do trabalho foi influenciado pela Revolução industrial, que é um marco da resistência à exploração, determinada pelas condições de desigualdades nas relações de trabalho. O Direito do Trabalho e Processual do Trabalho procurou sanar essas desigualdades, protegendo o empregado, em detrimento do empregador, tratando-o de forma desigual, com o escopo de beneficiar o hipossuficiente econômico desta relação; o *Jus Postulandi* e os honorários advocatícios são os temas mais controversos dentro do Direito do Trabalho.

O *Jus Postulandi* na esfera trabalhista é um instituto que está presente em quase todos

os países do mundo e é de conhecimento geral, que nenhum dos países que adotaram esta capacidade postulatória queria retirá-la da sua legislação.

A capacidade de postular em causa própria difere substancialmente, da capacidade processual, pois esta exige que somente possa estar em juízo aqueles que, por possuírem personalidade, possam ser parte, postulando por si ou por seus procuradores.

No Direito processual Trabalhista esta capacidade é vista sob outro prisma, que obviamente diferencia substancialmente do processo civil, que em regra, faculta as partes requerem em juízo, somente acompanhado de um profissional especializado e não pessoalmente. O artigo 792 da Consolidação das Leis do Trabalho elenca que os maiores de 18 anos, os menores de 21 e as mulheres casadas podem buscar a prestação jurisdicional na Justiça do trabalho pessoalmente, sem advogado, sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

A maioria dos doutrinados que abordaram este tema, vê o *Jus Postulandi* como uma ilusão. O processo do trabalho é muito complexo, até mesmo para os profissionais que travam combates na área trabalhista diuturnamente, e apresenta dificuldades para juízes, advogados e procuradores de trabalho.

O direito de defesa do cidadão está comprometido, quando este postula sem advogado, pois em qualquer demanda exige um tecnicismo necessário. As pessoas mais humildes, aqueles que supostamente seriam os maiores beneficiados com o *Jus Postulandi* vão demandar com empregadores, que certamente estarão acompanhados de seus advogados, o que trará uma desigualdade massacrante.

O empregado, frente a um advogado se intimidará, pois não entenderá o que erudito doutor com seu discurso técnico estará dizendo, o que certamente lhe trará prejuízos. É uma armadilha processual, pois este empregado, sem ajuda técnica não conseguirá contrarrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais impostos pela lei, tampouco, entender o ritual

da instrução probatória, dentre outros meandros processuais.

A possibilidade de a parte postular sem advogado está prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho; é o que dá sustentação para não se concederem honorários advocatícios no processo do trabalho. Este artigo, criado em 1943, suplantou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo primeiro tentou regular o artigo 133 da Constituição Federal, eliminando o *Jus Postulandi* em todas as esferas judiciais, pois o mencionado Instituto teve seu teor suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal; e suplantou também a Lei 10.288, de setembro de 2001, que alterava o teor do artigo 791, para tornar obrigatória a presença do advogado, após a tentativa frustrada de conciliação, pois o texto de referida Lei foi vetado pelo Presidente da República, ressalta-se que a lei considera a presença do advogado, se frustrada a tentativa de acordo.

A justificativa para esta controversa atitude é que, alterando o teor do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, traria danos ao interesse da parte e a celeridade processual. O *Jus postulandi* permanece e para a maioria dos doutrinadores constitui um obstáculo que põe termo a não concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho, pois a presença do profissional do direito é facultativa e a parte contrária não pode sujeitar a um ônus pelo feito da outra parte

Por intermédio do *Jus Postulandi*, a parte pode apresentar sua reclamação trabalhista por escrito, ou de forma verbal, nos termos do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior<sup>5</sup>

## 2.2 Honorários Advocatícios no Processo Trabalhista

O artigo 133 da Constituição Federal torna relevante a natureza pública das funções exercidas pelo advogado, tornando facultativa sua presença na Justiça do Trabalho e, portanto, não colocando fim ao instituto *Jus Postulandi* no Processo trabalhista. Sendo assim, só são devidos honorários advocatícios no Processo do Trabalhista, na hipótese prevista no artigo 16 da lei. 5.584/70 *in verbis*:

“Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente.”, (VADE MECUM, Saraiva 2009)

Os honorários advocatícios devem fazer parte de toda condenação, até mesmo por motivos de justiça. Eis que a parte vencedora socorreu-se do Órgão Judiciário, ou compareceu ao mesmo para defender-se, em decorrência de ameaça ou violação a seus direitos, portanto, não deve arcar com a contratação de profissionais qualificados para defendê-la se não deu motivo ao litígio. Assim, deve-se buscar na Justiça Trabalhista sempre a resguarda da parte prejudicada, seja o empregado ou o empregador e condenar a parte que provocou o litígio injustamente, ao pagamento congruente pelo seu ato, inclusive os honorários advocatícios.

As normas que regem o presente assunto não se contradizem, nem tampouco são antagônicas. Após uma análise sistemática das mesmas, observamos que o benefício da justiça gratuita é um direito do cidadão. Aqueles que preencherem os requisitos contidos na lei 5.584/70 terão esta lei como fundamento para pleitear os honorários advocatícios de sucumbência. Já os demais necessitados, que também têm direito à assistência judiciária

<sup>5</sup> Constituição Federal/88, Vade Mecum, Saraiva 2009

gratuita, com fulcro na Constituição federal, deverão pleitear os honorários supracitados, utilizando de forma subsidiária o art. 20 do CPC, nos casos em que não houver á sua disposição, efetiva assistência garantida pela magna carta. Se este não fosse o entendimento aplicado no caso concreto, estaríamos ferindo o princípio da isonomia tão almejado no processo do trabalho, o do acesso à justiça, e da justiça efetiva.

Para que o Direito do Trabalho, no ordenado jurídico brasileiro, ganhe status de direito de excelência, é mister que a parte se faça acompanhada de advogado e que ao exercer esse direito de buscar a prestação jurisdicional não lhe seja oneroso. Em conformidade com vários doutrinadores, é imprescindível a presença de um profissional do direito para interpretar as leis e os procedimentos cheios de meandros para a efetivação da pretensão.

Este dispositivo deu azo a não cominação de honorários à parte vencida. Portanto, na prática, o que acontece sempre é o empregado contratando o serviço de um advogado e o que ele receber na justiça terá que tirar uma parte para os custos da contenda, demonstrando assim, a inviabilidade do *Jus Postulandi*.

### 2.3. A Aplicação do *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho

A parte pode ingressar em juízo por intermédio do *Jus Postulandi* na Justiça Trabalhista, por escrito ou de forma verbal, nos termos do artigo 840 da CTL *in verbis*:

Art. 840-A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

& 1º-Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da junta, ou juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamando, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

& 2º-Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> VADE MECUM Saraiva, 2009

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho instituíram nos foros, setores que foram denominados de “atermação”, onde o reclamante expõe os motivos de sua postulação, que é transformado em termo circunstanciado, o qual servirá como petição inicial da reclamatória.

O trabalhador que procura os serviços prestados pelo setor de atermação é direcionado a procurar um advogado para solucionar a sua lide. Os servidores analisam os fatos, se o objeto da reclamação for de natureza simples, de rito sumaríssimo, como por exemplo, de versar sobre simples verbas rescisórias, se a parte assim o quiser a sua reclamação poderá ser reduzida a termo e ser lavrado naquele momento.

As causas de maiores complexidades, quando há necessidade de produção de prova pericial ou a defesa de um tema mais rebuscado é mister que se ajuíze, por intermédio de um advogado.

No Processo do Trabalho, o *Jus Postulandi* independente do valor da causa e da outra parte estar assistida ou não por advogado. Geralmente, na justiça laboral, a parte demandada é quase sempre firma individual ou pessoa jurídica. Tanto o empregado, quanto o empregador podem postular sem advogado.

Não está previsto na legislação processual trabalhista, que o juiz deverá alertar as partes sobre o acompanhamento de um advogado. A lei 9.099/95, no entanto, exige que as partes sejam obrigatoriamente, representadas por advogado, em caso de recurso.

Na Justiça do trabalho o *Jus Postulandi* é amplo e irrestrito, não importando o valor da causa ou grau de jurisdição, porém predomina o entendimento de que este instituto não poderá ser exercido por quem não é parte no processo trabalhista.

A manutenção do *jus postulandi*, conforme previsto no artigo 791, da CLT, tem sido o fundamento para não se concederem honorários advocatícios no processo do trabalho. Este artigo 791, da CLT, criado em 1943, aliás, sobreviveu ao artigo 1º, da Lei n.8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que, tentando regular o artigo 133, da Constituição Federal, eliminava o *jus postulandi* das partes, em todas as esferas judiciais, porque o referido dispositivo teve seu teor suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade; e resistiu, também, à Lei n.10.288, de 20 de setembro de 2001, que alterava o teor do artigo 791, para o fim de tornar obrigatória a presença do advogado, após a tentativa frustrada de conciliação, porque o texto da Lei n. 10.288 foi vetado pelo Presidente da República.

Vale destacar, que o veto não se deu por entender o Presidente da República que o *jus postulandi* deveria ser mantido, mas por conta do momento em que a lei resolveu considerar obrigatória a presença do advogado (após a tentativa de acordo). O novo texto da lei causaria prejuízo ao interesse da parte e à celeridade processual, isto porque o ato mais importante do processo que é a petição inicial já teria sido feita, na hipótese legal, sem a assistência do profissional e também porque provocaria o adiamento da audiência, para que um advogado fosse constituído. Com boas razões, portanto, o artigo foi vetado. Pois bem, o certo é que, malgrado o teor do artigo 133, da Constituição Federal, a qual considera o advogado indispensável à administração da justiça, e frustradas as tentativas de se regular, por lei, tal matéria, o *jus postulandi* se mantém e para alguns, ele se constitui um óbice definitivo para a não concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho, já que a presença do advogado é facultativa e a parte contrária não pode ser onerada pelo exercício de uma faculdade da outra parte.<sup>7</sup>

Dispõe o artigo 791 da Consolidação de Leis do Trabalho, *in verbis*: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Amparado neste dispositivo consolidado expurgou-se do âmbito da Justiça do Trabalho a cominação de honorários à parte vencida. Daí o que ocorre é o seguinte: não se vê, na prática trabalhista, o empregado reclamando pessoalmente seus direitos junto ao judiciário laboral. Vê-se sim o indeferimento de honorários ao advogado vencedor, o que reflete em pagamento daqueles com parte do que recebido pelo litigante vencedor e aqui uma verdadeira afronta aos direitos do reclamante, que bem demonstra a inviabilidade do *jus postulandi*: o reclamante (ou reclamado) vencedor não recebe da justiça tudo aquilo e precisamente aquilo a

<sup>7</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, Disponível em [www.bdjur.stj.gov.br](http://www.bdjur.stj.gov.br), acesso em 13/04/2009

que faria jus. Arca, enfim, com os custos da lide a que não deu azo.

No capítulo que se segue, abordaremos os aspectos concernentes à Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Cível, adentrando na ideologia dos Juizados, discorrendo sobre seus princípios, sobre a competência e demais casos nesta esfera.

### **3 ASPECTOS CONCERNENTES À LEI Nº. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CÍVEL.**

#### **3.1. A Parte Cível da Lei nº9. 099/95**

A parte cível da Lei nº 9.099/95 vai do art.1º ao 59. São estes dispositivos, além das “Disposições Finais Comuns” (art. 93 aos 97), que vão reger os Juizados Especiais Cíveis. Estes artigos têm três funções básicas, regulamentando o art.98, I, da Constituição Federal:

Determinar que a União e os Estados criassem uma estrutura judicial (Juizados Especiais), formadas por dois tipos de órgãos, o Juizado Especial e a Turma Recursal;

Definir as regras e as características que serão observadas nesta estrutura;

Regular os procedimentos (ritos) que serão aplicados nestes órgãos. Assim, numa única norma, o legislador estabeleceu regras processuais, procedimentais e de organização judiciária.

#### **3.2 A Ideologia dos Juizados Especiais**

A instituição dos juizados especiais revela a preocupação do legislador em tornar o sistema mais ágil e simplificado de distribuição de justiça. Cuidando das causas do cotidiano

de todas as pessoas, abrangendo as relações de consumo, as cobranças em geral, os direitos de vizinhança e inúmeros outros litígios, independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje, a todos preocupa.

A idéia central é que o povo adquira confiança no Direito e na Justiça, ao verem reparadas as violações de direito que sofreu, sem as solenidades processuais da justiça comum, ou seja, com uma prestação jurisdicional diferenciada.

O objetivo dos Juizados é democratizar o acesso à justiça, ou seja, resolver os conflitos do dia a dia que afetam o cidadão de forma rápida, simples e econômica. Os juizados especiais cíveis são dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, buscar sempre uma conciliação entre as partes, para abreviar o lapso temporal entre fato e a prestação jurisdicional efetiva, afastando assim, a desconfortável sensação de impunidade.

“para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto, as grandes possam ser reparadas”. (THEOTONIO NEGRÃO, *apud*, CUNHA pg.4)

### **3.3 Princípios que Regem os Juizados Especiais Cíveis**

A palavra princípio, para a filosofia, indica a origem de algo; já para a lógica, o seu significado é de ser proposição, que serve de base para uma dedução. De um modo geral, em toda a ciência, “princípio” funciona como um ponto de partida, como fundamento ou base de algo. Para o entendimento jurídico da palavra princípio, a Ciência do Direito confere um sentido jurídico próprio, com uma precisão semântica mais apurada.

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência.

exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido jurídico<sup>8</sup>

Os princípios informativos da ciência jurídica são de suma importância, pois orienta as diretrizes da aplicação da norma e caminham juntos à evolução da sociedade e aos costumes. São cinco os princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O art. 2º da Lei n.9.099/95 explicita princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

“Um dos maiores fatores de desestabilização social é a litigiosidade reprimida, litigiosidade esta que os Juizados Especiais e seus princípios específicos visam a solucionar” (CUNHA. P.6)

### 3.4 Princípio da Oralidade

Visando a simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art.14 da Lei nº. 9.099/95) até a fase de execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13).

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra. Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, São Paulo p.14

<sup>9</sup> CHIMENTE, Ricardo, Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, pg. 06

### **3.5 Princípio da Simplicidade**

É a partir deste princípio que se dá a limitação de causa de maior complexidade, restringindo, principalmente no quesito provas. A prova técnica não é completamente excluída no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, ela pode ser produzida, desde que seja feita de forma oral.

Este princípio permite aos litigantes, uma facilidade em demonstrar suas pretensões, pois afasta a utilização de termos rebuscados e técnicos, tornando estes efetivamente participantes do processo e não meros espectadores.

### **3.6 Princípio da Informalidade**

Este princípio derruba o formalismo dos atos processuais. Nos casos em que os juízes leigos conduzem a conciliação, os litigantes se sentem mais à vontade para pleitear seus direitos. A informalidade desprende a tensão e o temor do acesso à justiça.

As audiências de conciliação, característica marcante do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, são eficazes na resolução dos conflitos. Permitindo que juízes leigos atuem nesta audiência prévia, torna a justiça mais próxima da realidade dos litigantes.

Um exemplo de informalidade é a validade da citação postal da pessoa jurídica, pela simples entrega da correspondência ao funcionário da recepção, enquanto pela regra comum do código de processo civil, esta só poderá ser entregue à pessoa com poderes de gerência ou administração.

### **3.7 Princípio da Economia processual**

---

<sup>9</sup> CHIMENTE, Ricardo, Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, pg. 06

Este princípio visa tirar o máximo de proveito de um processo com menos encargos às partes, tornando-o um processo de resultados. Os atos e termos devem ser informais e o trâmite deve ser simples. Possibilitando a acumulação de pretensões conexas em um só processo, ou antecipando o julgamento do mérito, quando não forem necessário as provas orais em audiência.

### **3.8 Princípio da Celeridade**

Este princípio é o que gera a maior expectativa do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, pois ele visa aproximar a justiça da população e desafogar a justiça comum, com uma prestação jurisdicional séria e rápida, mesmo assim, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica.

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.

### **3.9 A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**

Nos Juizados Especiais Cíveis se vislumbra a conciliação. Antes de adentrar para a pesquisa dos fatos e das provas, compete ao Juiz dos Juizados Especiais Cíveis, o compromisso de tentar a conciliação ou a transação.

Na estrutura do procedimento sumaríssimo se percebe uma acentuada preocupação de caráter social. O Juiz, o leigo e o conciliador, devem sempre buscar a conciliação das partes. Os juízes leigos e os conciliadores trazem ao judiciário um ambiente renovado, que se destaca por ser informal e com isso, facilita a compreensão das pretensões das partes, devido a sua

proximidade com as mesmas.

O judiciário está incumbido de resolver os litígios e não prolongá-los. As partes têm oportunidade de agirem como se juizes fossem de suas próprias causas, tendo o Estado Juiz supervisionando com intervenção mínima ou sem a intervenção.

### 3.10 Da Competência

#### 3.10.1. Em Razão do valor da Causa

A Lei nº 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas que preencham os requisitos previstos em seu art. 3º.

Contudo, ora o legislador utiliza o valor da causa como critério de identificação, das causas de menor complexidade (inciso I do art. 3º), ora apresenta a matéria como critério definidor (incisos II e III do art. 3º), ora mescla os dois critérios (inciso IV do art. 3º).

Em razão exclusivamente do valor tratando de pedido principal ou pedido contraposto nos Juizados Especiais Cíveis são aceitas as causas que não excedam a 40 salários mínimos (ou 20 salários mínimos, se o autor estiver desacompanhado de advogado).

Vejamos o que estabelece a lei, *in verbis*:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao

fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.<sup>10</sup>

O legislador visando obter uma maior flexibilidade em relação ao ingresso neste rito sumário prevê que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar causas de qualquer valor, mas a opção por ele implicará renúncia do crédito superior a quarenta salários mínimos.

O juiz ao receber uma petição inicial com valor da causa superior ao limite do Juizado Especial, não poderá extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no fato de ser inadmissível o procedimento instituído pela Lei nº. 9.099/95 (art. 51, inciso I). Deverá dar andamento ao processo, considerando renunciado o crédito, que eventualmente exceder os quarenta salários mínimos.

Aquele que tem crédito de valor superior a vinte salários mínimos e quer ingressar com a ação sem a assistência de advogado, pode renunciar ao crédito excedente e postular pessoalmente. (art. 9º, caput, c/c o § 3º do art. 14, ambos da Lei n. 9.099/95).

Portanto, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja o valor e desde que o autor

<sup>10</sup> Lei nº. 9.099/95 VADE MECUM Saraiva, 2009

seja pessoa física capaz (art. 8º, § 1º).

Determinados autores vêm entendendo que as causas elencadas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, desde que, não excedam a quarenta salários mínimos. Fundamentando o pensamento, no perigo do esvaziamento do procedimento sumário e na possível sobrecarga de trabalho dos Juizados.

### 3.10.2 Em Razão do Objeto

Eis as causas incorporadas pelo inciso II do art. 3º da Lei n. 9.099/95 e ainda vigentes, para fins de análise da competência do sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei; urbano ou rústico;

Parágrafo único - Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.<sup>11</sup>

Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor não superior a 40 vezes o salário mínimo, observando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

<sup>11</sup> Código de Processo Civil, VADE MECUM, Saraiva, 2009

### 3.10.3 Demais Casos

Raros são os demais casos que poderão tramitar neste rito sumaríssimo, em virtude da redação prevista na Lei 9.099/95, que se mostra o mais objetiva possível, apenas deixando uma pequena brecha no inciso II do art. 3º, que menciona as hipóteses enumeradas no art. 275, II, do C.P. C, qual seja, g) nos demais casos previstos em lei. A disposição contida na alínea g, portanto, relaciona-se com as causas, para as quais a previsão do rito conciso esteja inserida em lei extravagante, porém estas ações, não podem ser processadas seguindo o modelo procedimental da Lei, pois sobre elas não tem o autor a opção do rito sumaríssimo.

As de rito abreviado, definido em leis especiais, continuam tramitando pelo procedimento sumário do Código de Processo Civil, salvo a relativa à cobrança de seguro obrigatório por danos pessoais, decorrentes de acidente de veículo, que por já estar englobada na alínea e do inc. II do seu art. 275 (com a nova redação da Lei n. 9.245/95), pode ser exercida, opcionalmente, pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais.

A ação de despejo para uso próprio, elencada no inciso III do art. 3º da Lei 9.099/95, também poderá ser proposta seguindo o rito sumaríssimo, neste contexto, vejamos Chimenti:

Consta que à época da elaboração da Lei n. 9.099/95, anterior à vigência da nova lei de Locações (Lei n. 8.245/91), as ações de despejo para uso próprio do imóvel eram as que, em maior número chegavam à apreciação do Poder Judiciário. A fim de agilizar a solução de tais demandas, estabeleceu o legislador, que tais causas poderiam ser processadas perante os Juizados Especiais, observando o rito sumaríssimo deste.<sup>12</sup>

De qualquer forma, quanto ao despejo, a Lei 9.099/95 limitou-se a atuação dos Juizados Especiais ao denominado "despejo para uso próprio".

Podem ser julgadas também, nos Juizados Especiais Cíveis, sem limitação de valor, as ações de despejo para uso próprio, as quais terão a execução de sentença submetida às regras

<sup>12</sup> CHIMENTE, Ricardo Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, pg. 32

da Lei do inquilinato, e, por fim- desde que o valor não exceda quarenta salários mínimos- as ações possessórias sobre bens imóveis, caso em que não será admitida a concessão de medida liminar, ainda que se trate de ação de força nova, isto é, daquela ação em que a turbação ou esbulho aconteceu a menos de ano e dia da data de sua propositura.

Quanto às possessórias o legislador mesclou o critério da matéria e do valor da causa para a fixação da competência do Juizado Especial. As ações possessórias são aquelas previstas nos arts. 920 e s. do C.P.C, podendo ser pleiteadas nos Juizados Especiais o interdito proibitório, a reintegração e a manutenção da posse”.<sup>13</sup>

Caso na ação possessória, os litigantes pretendam a posse a título de domínio, o valor da causa será o valor do imóvel e os cônjuges ou companheiros do autor e do réu deverão integrar a demanda. Por outro lado, se a ação tiver por objeto direito pessoal, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido, a exemplo da ação promovida pelo locatário contra o locador em razão de turbação ou esbulho da posse e que terá o seu valor fixado segundo estimativa do autor ou, subsidiariamente, pela soma dos últimos alugueres (em regra os doze últimos). Nesta última hipótese será dispensável a participação dos cônjuges.

Conclui-se que estas ações poderão ser ajuizadas no Juizado Especial, em razão da matéria ou do valor da causa, em virtude deste rito sumaríssimo abranger um leque de opções muito amplo, seja pelo texto da própria Lei, entendimento próprio de cada jurisdição, ou em virtude da aplicação subsidiária com o CPC

Apenas confirmando, o ora exposto, quanto às ações possessórias que envolvem os bens móveis, estas também poderão ser processadas nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da antiga redação da alínea a do inciso II do art. 275 do CPC

---

<sup>13</sup>CHIMENTE, Ricardo Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais pg. 33.

### 3.10.4 Das Partes

### 3.10.5 Legitimados Ativos e Passivos

O Juizado Especial Civil é uma instituição que foi criada especificamente, para a tutela das pessoas físicas, no que diz respeito às suas relações patrimoniais, tendo como objetivo predominante a pacificação do litígio por meios negociais.

Para ingressar com uma ação no Juizado Especial Cível, a parte necessita enquadrar-se em alguns requisitos elencados no artigo 8º. Dispõe a Lei, *in verbis*:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.<sup>14</sup>

Justifica-se a exclusão dessas pessoas, em razão da simplicidade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais. Nos processos em que figuram como partes, aquelas pessoas excluídas de litigarem nos Juizados Especiais devem ser observadas algumas formalidades incompatíveis com o procedimento simplificado desta lei.

No polo ativo da relação processual, somente são admitidas a postular nos Juizados Especiais as pessoas físicas, excluindo-se aquelas que venham a postular sobre direitos que constituem, inequivocamente, cessão de direito de pessoa jurídica.

Este artigo contém limitações relacionadas com as pessoas, que podem ou não, ser

---

<sup>14</sup> Lei nº. 9.099/95 VADE MECUM Saraiva, 2009

parte no processo instituído para o Juizado Especial; o principal tema analisado é a inadequação do processo especialíssimo, quando a ação envolver uma delas, em alguns casos como autoras e em outros como réus, porém as causas não admitidas no Juizado Especial, em função das partes nela intervenientes, poderão ser representadas ou aforadas pelas mesmas pessoas em outro órgão jurisdicional. Não se trata de reconhecer a ilegitimidade da parte, mas apenas que, por motivo de ordem subjetiva, a causa não pode ser ajuizada no órgão especialíssimo.

Segundo a regra deste artigo (8º caput), não poderão ser partes, nem como autor, nem como réu, a União e suas empresas públicas, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias. Podem, entretanto, figurar como partes (apenas como réus, pois autor será sempre pessoa física- art. 8º, § 1º), já que a vedação legal não as abrange, as sociedades de economia mista e fundações da União e as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações dos Estados e Municípios, por serem pessoas jurídicas de direito privado. As empresas públicas federais, embora detenham personalidade jurídica de direito privado, ficarão expressamente excluídas, porque o julgamento das causas em que intervierem compete à Justiça federal (art. 109, I da C.F.), e o Juizado é órgão estadual.

Sendo assim, as autarquias de qualquer dos entes federativos e as empresas públicas da União são os únicos exemplos de órgãos da Administração indireta que não podem ser parte no processo especial.

Prescreve a lei, que somente as pessoas físicas capazes, serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direitos de pessoa jurídica. A regra visa evitar que os juizados se tornem, em detrimento do cidadão comum, balcões de cobrança daqueles que dispõem de estrutura suficiente, para ingressar com ações perante a Justiça Comum, ainda que aquela também esteja a exigir reformas capazes de simplificar-lhe.

A respeito da legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis, poderão figurar tanto as pessoas físicas, com exceção dos incapazes, como também as pessoas jurídicas, salvo as de direito público, as empresas públicas da União dos Estados e dos Municípios, as massas falidas, os insolventes e os espólios, quando todos os herdeiros forem incapazes.

### 3.10.6 Intervenção do Ministério Público

Determina a lei, a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei (art. 11), nos casos previstos, que só podem ser os do art. 82 do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza das causas e da competência dos Juizados Especiais, a necessidade de intervenção do Ministério Público cinge-se aos casos em que o réu for maior de 18 e menor de 21 anos, nas ações de revogação de doações, nas causas em que o revel for citado por hora certa, nas ações que versem sobre registros públicos e em casos de anulação de escritura em razão de vício formal.

No que diz respeito à intervenção do Ministério Público, em casos de citação por hora certa há divergências sobre a sua efetiva necessidade.

Caberá, ainda, a intervenção do Ministério Público no caso de figurarem como parte no processo as fundações. Nesse caso, a intervenção, dar-se-á em razão do interesse público, evidenciado pela natureza da lide e qualidade da parte. Assim, quando o interesse em litígio é público, como na hipótese de bens e obrigações de fundações mantidas por pessoas jurídicas de direito público. Neste caso, a ausência da intervenção ministerial fulminará de nulidade absoluta todo o feito, a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado a manifestar-se.

Alguns autores arriscam-se a dizer que o preceito é inútil, porque nunca, no Juizado Especial, haverá necessidade de intervenção do Ministério Público. O incapaz jamais poderá demandar. O maior de dezoito anos e menor de vinte e um, para efeito de propositura da ação no Juizado Especial, equipara-se ao plenamente capaz, inclusive com dispensa de assistência, não sendo, portanto, justificada a presença do Ministério Público. Ações concernentes ao estado da pessoa, matéria de direito de família e capacidade são excluídas do Juizado.

Qualidade de parte também não justifica a presença do Ministério Público, porque as matérias de interesse da Fazenda Pública e as ações em que ela própria demandar, bem como o preso, a massa falida ou insolvente são excluídas. A natureza das causas que poderiam

justificar a intervenção a dispensa, pois a própria lei considera apenas competência do Juizado as de menor complexidade

No quarto e último capítulo desta monografia discorreremos sobre o *jus postulandi* na antiguidade, sobre este Instituto face à Constituição Federal, sobre as opiniões de doutrinadores sobre a permanência e a extinção deste, sobre os Princípios Processuais Constitucionais e o papel do advogado neste contexto.

## 4 O *JUS POSTULANDI* À LUZ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 4.1. O Direito De Postular Na Antiguidade

Nos litígios em que não seja imprescindível a presença de um advogado as próprias partes poderão por si só, pleitear seus direitos.

Esta visão do direito moderno é apenas um desdobramento do que aconteceu na antiguidade clássica, em que nunca foi obrigatória a presença do advogado.

Do ponto de vista histórico, o *jus postulandi* fazia parte nas soluções de litígios, independentemente da representação por jurista especializado. Vejamos o que narra o Desembargador Antonio Alvares da Silva sobre o direito de postular na antiguidade:

O Direito, nos impérios orientais, era constituído pelas próprias comunidades, que estabeleciam as regras de sua autogovernança. Era a chamada "justiça do cádi", designando a justiça local, criada pelas necessidades da comunidade. As controvérsias eram julgadas por "conselho de anciãos", que simbolizava a experiência acumulada da vivência coletiva

Em Atenas, no período clássico, não havia burocracia institucionalizada. Os juízes eram leigos e as decisões se praticavam coletivamente como num júri popular, composto de pessoas de diferentes classes sociais. Uma assembleia, a Eclésia elegia o areópago, que julgava os crimes contra a constituição. Para os conflitos de menor gravidade, havia um juiz singular, mas o apelo de sua decisão era dirigido a um órgão coletivo –

os Heliastas, que funcionava em grupos.

O cidadão podia comparecer a estes tribunais para defender pessoalmente seus direitos. Considerando a complexidade das leis e normas da época e sua dispersão, o cidadão precisava provar a existência do direito e do fato. Por isto, desenvolveu-se a profissão do "logógrafo", literalmente "escritor da palavra", que redigia as peças judiciais.

Porém, em nenhum momento, se transferiu para algum tipo de representante a prerrogativa da representação. Não havia ainda, o advogado que como profissão organizada, só viria a aparecer no século doze.

Em Roma, grandes oradores como Cícero, Catão, Escévolo e tantos outros se dirigiam ao povo, não só no foro, para convencer os árbitros, que decidiam a causa por delegação do pretor, como também nos comícios, para propor e defender a promulgação de leis, e no Senado, para defender ou acusar alguém.

O pretor, como magistrado, compunha a lide. Chamava o réu, dava-lhe conhecimento das alegações, ouvia a defesa e enquadrava a controvérsia num dos tipos de ação, que apresentava previamente em seu "álbum". Somente no baixo império, a profissão foi regulamentada por Justiniano, reunindo os advogados numa instituição coletiva a que deu o nome de "ordo".

Porém, os juristas romanos não se assemelhavam aos advogados de hoje. Não praticavam diretamente o discurso forense, a não ser em casos excepcionais. Eram de fato conselheiros jurídicos, inclusive dos imperadores, perante os quais sua palavra tinha decisiva influência. Exercia um cargo de reconhecida autoridade pública e não cobravam pelo que faziam.

Outra categoria era a dos advocati, chamados para prestar assistência à uma pessoa, em questões jurídicas e negociais de um modo geral. Este é que cuidava diretamente da questão forense e usava da palavra perante os árbitros, por ocasião das decisões.

A contraprestação de seu trabalho, para distinguir do trabalhador comum, era chamada de honorarium, profissão superior, exercida com honra e dignidade.

Ora eram contratados em caso de interesses privados, ora usavam a palavra em nome do interesse público. Não havia obrigatoriedade de sua presença.

O álbum era uma espécie de vade-mecum na antiga Roma, em que se colecionam as leis e os decretos – editos. Chamava-se assim, porque as letras eram brancas no corpo do texto. Nela o pretor escrevia e publicava as ações e interditos que os cidadãos poderiam usar em caso de controvérsias. Era dependurada em lugar público para conhecimento geral e, se fosse violada por alguém, (si raserit, corruperit, mutaverit), havia a cominação de severa pena. Chibatadas quem interpretasse as leis, mesmo desinteressadamente, por razões apenas científicas e proibia a presença em juízo da parte acompanhada de outra pessoa.

Nos tempos modernos, predominou o colegiamento da profissão, que se organizou em instituições com poderes de coesão, disciplina e organização da categoria.

Estas "ordines", termo usado desde Justiniano, exercem hoje papel preponderante nas democracias modernas que, baseando-se no estado democrático de direito, precisa de operadores para requerer, julgar, defender e patrocinar. Daí a existência dos quatro pilares a que já nos referimos, indispensáveis à dinâmica dos ordenamentos jurídicos modernos: juiz, promotor, advogado e defensoria pública.

Porém, a organização dos advogados em instituições sólidas e de

prestígio social não pode estabelecer o exclusivismo da representação jurídica, excluindo a participação do próprio cidadão.

Não podemos nos esquecer, de que o titular dos fatos sociais é o cidadão que vive em comunidade. É ele que se emprega, casa-se, compra e vende, anda no trânsito, registra imóvel e assim por diante. Portanto, sabe e vive os fatos do cotidiano de sua vida.

Por mais complexa que seja a versão jurídica destes fenômenos, ela não pode se tornar ininteligível ao cidadão, a ponto de excluí-lo do conhecimento jurídico das ações que pratica. Isto seria a alienação do homem em sociedade.

A alta complexidade da ciência moderna faz uma ponte útil de comunicação com o usuário, de forma que ele possa utilizá-la de maneira rápida, positiva e eficiente. Para isto, a informática cunhou a expressão *usability* ou *user friendly*, para mostrar uma interação de sucesso entre o utilitário e o programa de computação<sup>15</sup>

## 4.2. O Instituto Jus Postulandi

O Jus Postulandi provém da terminologia em latim "*Ius postulandi*", que significa direito de postular ou de pedir judicialmente. Representa a possibilidade de qualquer pessoa postular ou demandar ação no âmbito judiciário, sem obrigatoriamente estar assistida por advogado; é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo.

O *Jus Postulandi* é uma porta de acesso ao Poder Judiciário, com o fim de resolver os conflitos que, pela sua dimensão, não comportam a submissão ao processo da Justiça Tradicional, complexo, de alto custo e moroso.

Em nosso ordenamento jurídico, o *Jus Postulandi* está presente em algumas situações, proporcionando à parte demandar em juízo sem advogado, haja vista ser ela própria detentora de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual. Pode o

<sup>15</sup>Desembargador Antônio Álvares da Silva Ouvidor do TRT da 3ª Região Apud Lopes, José Reinaldo de Lima, op. cit., p. 38, de onde foi retirado grande parte da informação desta parte histórica. Disponível em , [www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi), Acesso em 03/09/2009

Um cádi (em árabe, Qadi) é um juiz muçulmano que julgava segundo achava, o direito religioso islâmico. Tendo em vista que o Islã não distingue entre os campos religiosos e seculares, os cádis tradicionalmente detêm jurisdição sobre todas as questões legais que envolvam muçulmanos. A sentença de um cádi deve basear-se na *ijma*, o consenso predominante dos ulemás, acadêmicos islâmicos. As acusações de favoritismo e corrupção contra os cádis são tão antigas quanto o anticlericalismo, no Ocidente. Disponível em [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org) acesso em 03/10/2009

<sup>15</sup>Disponível em , [www.translate.google.com/translate](http://www.translate.google.com/translate) acesso em 03/10/2009

jurisdicionado fazer uso do *Jus Postulandi*, *in verbis*:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”<sup>16</sup>

O instituto em pauta é alvo de severas críticas por parte de alguns operadores do direito, especialmente por profissionais da advocacia, que defendem sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro.

As razões alegadas são que o cidadão utilizando desta prerrogativa, não usufrui o direito efetivamente à ampla defesa e o contraditório, conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988, já que, a partir da promulgação desta, o profissional da advocacia passou a ser "indispensável para a administração da justiça".

Entretanto, existem situações em que o cidadão carente, mesmo desejando ter seu litígio acompanhado por um advogado, não encontra profissional que aceite o patrocínio, por ser o valor do crédito buscado no Judiciário pequeno, o que influencia diretamente no percentual a ser recebido como verba honorária. Em tais casos, imprescindível o mencionado instituto, como maneira de preservar o direito do cidadão de ver seu processo apreciado pela Justiça.

### 4.3. *Jus Postulandi* e a Constituição Federal

Com a promulgação da Constituição de 1988, ganha destaque no país, a figura do Estado Democrático de Direito. Uma de suas principais ferramentas são os Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos no título II da Carta Magna.

Observa-se ainda, que a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), bem como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) são mecanismos harmônicos

<sup>16</sup> LEI nº 9.099/95, *Vade Mecum*, Saraiva, 2009

e apontam na mesma direção: a busca da garantia de acesso à uma justiça efetiva, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,<sup>17</sup>

O advogado foi reconhecido pelo legislador constituinte como figura indispensável à administração da justiça. É importante ressaltar, que a Carta Magna de 1988 também elevou a Defensoria Pública à instituição essencial à função jurisdicional do Estado, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.<sup>18</sup>

Desde então, veio à tona a polêmica entre os operadores do Direito, quanto à continuidade da vigência do *Jus Postulandi* em nosso ordenamento jurídico.

Apesar de a Constituição Federal determinar que o advogado seja indispensável à Administração da Justiça, o nosso ordenamento admite o *Jus Postulandi*, principalmente nas causas trabalhistas (CLT, arts. 786 e 791), nos Juizados Especiais, seja no âmbito da Justiça Comum ou da Justiça Federal (Lei n.º 9.099/1995, art. 9.º) e no pedido de Hábeas Corpus (CPP, art.654).

O Estado, em qualquer regime democrático, garante o acesso ao Judiciário. Se o

<sup>17</sup> C/F/88, *Vade Mecum*, Saraiva 2009

<sup>18</sup> C/F/88, *Vade Mecum*, Saraiva, 2009

cidadão é lesado, tem o direito de pedir a reparação. A CF o acolheu expressamente. E ainda foi além: não só a lesão, mas também a ameaça.

#### 4.4. Opiniões Favoráveis Ao Jus Postulandi

O cidadão, pessoa física, de todas as classes sociais, enfrenta incontáveis entraves na justiça, quando sofre violação de um direito de pequeno valor ou de menor complexidade, se isto privá-lo do acesso ao Judiciário, a garantia fundamental consagrada pela Constituição Federal será afrontada.

Uma simples pesquisa na internet, referente à "indispensabilidade do advogado", é capaz de revelar a existência de inúmeras opiniões contrárias ao instituto do "*jus postulandi*", todas elas tentando justificar essa "indispensabilidade" pela citação do art. 133 da Constituição e alegando que, sem o advogado, as partes poderão sofrer prejuízos irreversíveis. Existem, porém, algumas opiniões favoráveis a esse instituto:

"Sempre achei pessoalmente, que o acesso direto e o serviço de atermiação deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública. O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas.<sup>19</sup>

Vale ressaltar, que vários doutrinadores destacam a relevância do *Jus Postulandi* para a parte hipossuficiente da relação processual, como maneira de ter preservada a garantia fundamental de acesso à justiça, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito

<sup>19</sup> Desembargador Antônio Álvares da Silva Ouvidor do TRT da 3ª Região Disponível em [www.trt.gov.br/download/artigos](http://www.trt.gov.br/download/artigos) acesso em 03/09/2009

gravado em nossa Constituição Federal de 1988. Defendem a permanência do instituto em nosso ordenamento jurídico, por seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, como demonstram dados estatísticos e experiências práticas, quanto à sua aplicação. Acreditam que o *Jus Postulandi* proporciona ao cidadão acesso mais simplificado ao órgão do Judiciário e que, tal iniciativa, é tendência universal.

A audiência simplificada, o pequeno valor e as questões menores e repetidas, que se discutem nos Juizados não oferecem dificuldade do ponto de vista material. Resta ao juiz, apenas conduzir o processo com segurança, evitando-se o inútil e provendo o necessário. E tudo chegará logo a bom termo, com ou sem advogado.

Se o cidadão vai ao Juiz e lhe relata o fato, tem este a obrigação de dar-lhe forma e conteúdo jurídico, atendendo-o na pretensão de Justiça. A orientação jurídica e a defesa dos necessitados são essenciais à administração da justiça, mas nada impede que o próprio cidadão se defenda ou se oriente.

Os profissionais que querem a extinção do *jus postulandi* alegam que é muito perigoso dirigir-se diretamente ao Judiciário; Os que defendem pensam, que em alguns casos, realmente a parte poderá sair lesionada, mas na maioria dos casos isso é questionável, pois uma causa de natureza patrimonial é absolutamente disponível. Na maioria dos países reconhece-se esse direito, pois é parte integrante da cidadania plena, inclusive na Europa e Estados Unidos. No Brasil, há algumas possibilidades legais restritas, mas que podem ser ampliadas.

O advogado pode defender direito próprio, em nome próprio em juízo. Denominam “advocacia em causa própria”. Esse termo consta até da lei 8906/94, mas é impróprio. Afinal, advogar é defender direitos de terceiros, em nome de terceiros. Em nome próprio é “*jus postulandi*”, autodefesa judicial e não advocacia.

Os defensores do *jus postulandi* alegam que qualquer norma que vede o direito de o cidadão dirigir-se diretamente ao judiciário viola os direitos humanos. É óbvio que se o mesmo desejar estar representado por advogado e comprovar carência, poderá escolher advogado, público ou privado de sua confiança a expensas do Estado.

Na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, LXXIII, há uma referência expressa à legitimidade do cidadão para ajuizar ações populares e não condiciona esse exercício à representação por advogado, é, o art. 103 que confere ao Presidente da República, partido político, Mesas, entidades de classe, Governadores, a legitimidade para propor ADIns (ações diretas de inconstitucionalidade), ou seja, não se condiciona à representação por advogado.

Em suma, não há lógica que um cidadão, formado em Direito, com especialização em processo civil, por exemplo, não possa ajuizar pessoalmente uma ação judicial, para defender um direito seu principalmente, se de natureza patrimonial

É mister que para as pessoas que comprovarem carência de recursos econômicos e que desejarem a assistência de um profissional advogado, o Estado será obrigado a fornecer um profissional.

Os profissionais contrários à permanência do referido instituto, tentam convencer a população da necessidade de seus serviços. Porém, quando se usa a lei para impor essa obrigação já é mais questionável, pois apenas citam o artigo 133 da Constituição Federal, mas não dão clareza a seus argumentos.

"o acesso à justiça, como bem de toda a sociedade é maior do que a representatividade por advogado, que é dele apenas um dos meios. Por isso, não se pode inverter os papéis de ambos. Se o processo é complexo, está na hora de torná-lo simples." <sup>20</sup>

Alega-se que o cidadão tem prejuízos, quando não é assistido por advogado para postular seus direitos no Judiciário e até mesmo citam casos. Mas, não há um trabalho de pesquisa e com comparação com resultados entre pessoas, que compareceram sem advogados e com advogados.

Os defensores do *jus postulandi* dizem que as pessoas acompanhadas de advogados

<sup>20</sup> SILVA, Antônio Álvares da, Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista, p. 417, apud PAIVA, Clemilton Francisco de A Indispensabilidade do Advogado no Estado Democrático de Direito, Disponível na internet em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br) acesso em 03/09/2009

resistem mais, no momento da com conciliação por orientação dos advogados e muitas vezes, acabam perdendo o mérito após recusarem o acordo.

É certo que sem assistência de advogado a parte fica mais vulnerável diante do oponente acompanhado de um profissional. Todavia, não é com a extinção do *jus postulandi* que isso será solucionado. Pelo contrário, estar-se-ia sacrificando mais um mandamento constitucional, qual seja, a garantia incondicionada de acesso à justiça. Ora, como já exposto, verdade é que há ocasiões em que mesmo o jurisdicionado optando por ingressar com sua reclamação por meio de advogado, oportunidade em que, no entender da classe, se estaria observando de forma integral o contraditório e a ampla defesa, não encontra profissional interessado em assumir o patrocínio da causa, dado o valor baixo do seu crédito. Considera-se tal conduta reprovável, ainda mais ao se levar em conta o que dispõe o preâmbulo do Código de Ética e Disciplina dos Advogados.<sup>21</sup>

Como vimos o *Jus Postulandi* é direito nato de todo cidadão e a representação por um operador do direito, deverá ser um direito e não uma limitação. O termo “indispensável à administração da justiça” não quer dizer que, só um advogado poderá postular em juízo.

Negar ao cidadão, direito de ser assistido ou não, na procura da prestação jurisdicional é uma grave violação de sua cidadania. Se este for comprovadamente carente e desejar ser representado por advogado, cabe ao estado nomear um e de confiança do cidadão, não podendo ser imposto um profissional.

A atividade da Defensoria há de ser necessariamente seletiva e complementar para os mais necessitados, cumprindo sua missão. Ninguém deixará de procurar um advogado para os casos, em que haja realmente necessidade. Porém, não se justifica que sua presença seja imposta pela lei, em casos, nos quais dele não precise ou nos quais a parte não o deseje.

#### **4.4. Princípios Processuais Constitucionais**

A função principal dos princípios constitucionais é fundamentar a ordem jurídica em

---

<sup>21</sup> LEMOS, Sílvio, Henrique, em artigo Disponível em [www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br) acesso em 03/09/2009

que se insere, devendo assim, se sobrepor à legislação infraconstitucional, de modo a não prejudicar a unidade do ordenamento jurídico.

Em síntese, são os princípios constitucionais aqueles valores amparados pelo texto constitucional, a fim de lhe dar a devida sistematização, servindo como critério de interpretação, além de, finalmente, disseminar os seus valores e difundi-los sobre todo o mundo jurídico.

Dentre tantos princípios, destacamos a Ampla Defesa e o Contraditório. O Princípio da Ampla Defesa trata do direito que cada pessoa tem de promover sua autodefesa, sem restrições, ou seja, é ilimitado de resguardo ou proteção. Ele contém duas regras básicas: possibilidade de se defender e a de recorrer. A primeira compreende a autodefesa e a defesa técnica.

A defesa não é um privilégio. Tampouco uma conquista da humanidade. É um verdadeiro direito originário, contemporâneo do homem, e por isso, inalienável. O que afirma ser a defesa um dos mais legítimos direitos do homem.

O Princípio do Contraditório refere-se ao direito de resposta, quando o agente passivo de uma ação tem oportunidade de conhecer e contestar as provas oferecidas.

O contraditório está diretamente ligado ao conceito de democracia, que significa participação. Esta se opera no processo, pela efetivação da garantia do contraditório. Por isso, o princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder.

Tal participação denomina a garantia que a pessoa tem de ser ouvida, de participar do processo, de ser comunicada e poder falar no processo. Não obstante, não poderíamos esperar o contrário, posto que isso seja o mínimo que se possa garantir em uma democracia. Todavia, outro enfoque desse princípio garantidor é o denominado “poder de influência”, ou seja, não adianta permitir que a parte participe do processo apenas sendo ouvida, é necessário que ela tenha condições para influenciar a decisão do magistrado.

O Contraditório é inerente ao direito de defesa e supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado, permitindo-lhe exercer o seu direito de resposta ou de reação. Como propiciar a ampla defesa ao réu quando, só na audiência de instrução e julgamento, toma conhecimento da prova documental, tendo de se manifestar de plano, sem poder analisá-la detalhadamente, em virtude da exiguidade de prazo que lhe é concedido?

Igualmente, como pode o demandado munir-se de provas para contraditar uma testemunha do autor, se não possui conhecimento de quem e quantas são, já que é dispensada a apresentação de rol? Certamente, que a ampla defesa e o contraditório sofrem severas restrições.

#### 4.5. O Advogado Face ao Instituto *Jus Postulandi*

Jesus Cristo, considerando os advogados instrumentos do Império Romano, advertia-os: “Ai de vós, doutores da lei, que carregais os homens, de obrigações que eles não podem desempenhar” (Bíblia Sagrada, S. Lucas, 11:46)

A controvérsia sobre a possível revogação tácita do *Jus Postulandi* intensificou-se com a entrada em vigor, do atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Lei nº 8.906/94, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador e seus atos constituem múnus público.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).<sup>22</sup>

<sup>22</sup> C/F/88, *Vade Mecum*, Saraiva 2009

O Estatuto da Advocacia pretendeu tornar privativa dos operadores do direito a postulação, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive os Juizados Especiais.

O artigo segundo repete aquilo que está esculpido na CF de 1988 e no Estatuto da OAB de 1994, apenas reforça o que a CF já havia definido claramente.

A Lei 9.099/95 dispensou a assistência do advogado naquelas ações que têm valor da causa inferior a vinte salários mínimos, *in verbis*: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

Estatuto da OAB, a Lei nº 8.906/94, determina, em seu art. 22, § 1º, que todo trabalho advocatício deve ser remunerado pelo Estado, quando o advogado é indicado para patrocinar causa de uma pessoa carente *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB, o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.<sup>23</sup>

É uma utopia o pensamento de que se está dando acesso à justiça, a parte que procura a prestação jurisdicional, sem o profissional capacitado para tal, o advogado. Este profissional é o instrumento humano que detém a capacidade técnica, para exercer a postulação em juízo, em favor de seu constituinte. A reparação do dano ao direito não pode se consumir de qualquer forma. Ela deverá acontecer da forma mais compatível com a garantia da dignidade da pessoa humana. Por isso, não é a parte que deve arcar com os prejuízos de uma prestação

<sup>23</sup> Lei nº 8.906/94, *Vade Mecum*, Saraiva 2009

jurisdicional iníqua e desproporcional.

Imaginemos como ficaria uma petição inicial, elaborada pessoalmente por um cidadão leigo, como conciliar as exigências formais art. 282 do Código de Processo Civil e a total informalidade com que postula tal cidadão.

Alguns afirmam que a indispensabilidade do profissional advogado para o ingresso do cidadão na justiça é apenas para garantir trabalho ao advogado. Na verdade, a Constituição ao sacramentar tal assunto nos seus dispositivos, não há dúvida de que o fez para garantir ao cidadão a plenitude de seus direitos, pois a prática, a experiência, tem revelado que a presença do advogado, litígios têm evitado prejuízos às partes, num processo. Assim, da correta aplicação da justiça.

Amparado por um profissional da advocacia, as partes terão sem dúvida, uma prestação jurisdicional efetiva. A advocacia é de suma importância na transformação da jurisprudência, possibilitando a inovação constante do magistrado, no seu livre convencimento ao decidir um caso em concreto.

Engano acreditar que a possibilidade de uma pessoa postular diretamente no Juizado Especial Cível, beneficia os menos favorecidos de nossa sociedade, que não possuem condições de contratar um advogado. Na verdade, ocorre o inverso, pois acaba prejudicando o jurisdicionado. Como sabemos uma petição mal elaborada e precária de fundamentação jurídica e de provas, dificilmente se obterá uma pretensão positiva.

A parte sem a representação de um profissional provoca um desequilíbrio na imaginária balança da justiça, por falta de competência técnica, do cidadão que está diretamente atuando, por consequência, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que são cláusulas pétreas em nossa Carta Política.

Vejamos o comentário sobre a importância do acompanhamento da parte de um profissional capacitado na procura da prestação jurisdicional:

Sob o ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização, cada vez maior, da ciência jurídica. Se, em uma sociedade primitiva, onde todo o direito se resume em umas poucas e simples práticas consuetudinárias, cada membro pode encontrar-se em condições de defender-se por si em juízo, sem necessidade de uma preparação profissional especial, o incremento da legislação escrita, que fatalmente se desenvolve e se complica com o progresso da civilização, requer para sua interpretação e aplicação, o auxílio de um tecnicismo cada vez mais refinado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria especial de peritos, que são os juristas: de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperta de tecnicismo jurídico, sente a necessidade de ser assistida, pelo especialista que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos, em apoio das suas pretensões, o que se faz mais necessário ainda, quando como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos. Também os Juizes, perante os quais a parte faz valer suas razões, são juristas. Acrescente-se que o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas, cujo conhecimento não se adquire, senão através de larga prática: de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável, não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma e apresentá-la em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome, os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao interesse privado da parte, a qual, confiando ao expert não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir de sua parte os atos processuais, escapa dos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser melhor defendida em sua substância.

Porém, a obra dos patrocinadores corresponde também a um interesse público, quando favorece a parte. A justiça, cujo reto funcionamento tem uma altíssima importância social, não poderia proceder sem graves obstáculos se os Juizes, ao invés de se encontrarem em contato com os defensores técnicos, tivessem que tratar diretamente com os litigantes desconhecedores do procedimento, incapazes de expor com clareza suas pretensões, perturbados com a paixão e a timidez. As formas processuais servem, não obstante á opinião contrária que possam ter os profanos, para simplificar e acelerar o funcionamento da justiça, como a técnica jurídica serve para facilitar, com o uso de uma terminologia de significado rigorosamente exato, a aplicação das leis aos casos concretos.<sup>24</sup>

Sobre a inconstitucionalidade do art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.:

<sup>24</sup> FALCÃO, Ismael Marinho, apud, NASCIMENTO, Amauri, Mascaro: Disponível em [www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br) acesso em 03/09/2009

Encerrado o julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127 propostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em face de dispositivos e expressões constantes na Lei federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. O primeiro artigo a ser julgado foi o inciso I, artigo 1º da Lei 8906/94, que tornou a postulação judicial privativa de advogado, perante qualquer órgão do poder Judiciário e nos juizados especiais.

Por maioria de votos, o Plenário julgou inconstitucional o termo "qualquer" constante no inciso I, artigo 1º da Lei 8906/94. Com relação à postulação privativa de advogado nos juizados especiais, os ministros julgaram prejudicado o pedido da ADI devido às alterações legislativas posteriores.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> STF, Disponível em [www.diretonet.com.br/noticias/](http://www.diretonet.com.br/noticias/), acesso em 03/09/2009

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento judicial em nosso país é demorado e muito complexo, demonstrando não suportar as novas, demandas emanadas dos novos direitos, que na maioria das vezes necessitam de uma justiça célere.

Embasado nesta concepção e tendo como parâmetro o sucesso do Juizado de Pequenas Causas, o legislador brasileiro instituiu os Juizados Especiais Cíveis, através da Lei nº 9.099/95, onde institui a simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade como princípios orientadores, visando à conciliação como objetivo principal.

Entretanto, o legislador, peca, quando isenta totalmente de custas os procedimentos em primeiro grau de jurisdição e quando torna facultativa a assistência de um advogado. O procedimento totalmente isento de custas, tem como consequência o risco de colapso dos Juizados com milhares de ações, causando um entrave enorme, prejudicando o princípio da celeridade. Outra consequência é a sensação de não ter seu direito reconhecido, pois o cidadão que entra com a ação, sem assistência, convencida de seu direito, que em muitos casos é inexistente e, por conseguinte, será julgada improcedente pelo Juiz.

A ausência de um advogado é prejudicial inclusive nas causas onde as partes entram em acordo, uma vez que um acordo mal elaborado pode ser mais prejudicial do que benéfico a alguém. Além do mais, o nosso ordenamento jurídico possui outros meios para garantir o acesso à justiça, quais sejam a Defensoria Pública e a justiça gratuita.

Temos ainda a tentativa de coibir os recursos, impondo o pagamento de custas e a constituição de um advogado para a interposição daqueles, como aspecto polêmico da Lei, que pode ser considerado um cerceamento ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assumir

esta posição não é, de maneira alguma, ir de encontro com a posição firmada nesta pesquisa, pelo contrário, apenas a reforça. Lógico, pois a partir do momento em que se permite o acesso ao Poder Judiciário com a isenção de custas e a não obrigatoriedade do advogado, não há por que criar tal obrigação em nível de segundo grau de jurisdição. Criar tal imposição, para aqueles insatisfeitos com a sentença de primeiro grau, é gerar um alto grau de insatisfação, possivelmente maior do que aquela daqueles que se deparam com a necessidade de procurar uma assistência jurídica e o pagamento de custas antes de pleitear seu direito, pois pior do que barreiras que impedem o acesso à justiça é impor uma barreira àquele que já desprende esforços para alcançar seu direito.

Em suma, o procedimento sumaríssimo foi um grande avanço processual, porém, deve ser visto com bastante cautela, pois possui seus problemas e suas limitações, não devendo ser considerado como a realização de uma efetividade ao acesso à justiça. Para se obter isto, ainda é preciso muitas melhoras, não só na legislação como na estrutura do Poder Judiciário.

Por tudo que foi exposto, com o advento da Lei 9.099/95, embora se ampare em critérios que buscam sempre a conciliação ou a transação, com pretensões de combater a morosidade judiciária, desafiando a complexidade dos atos processuais do direito processual civil, que consiste em princípios que regulamentam a prestação jurisdicional, não viabilizou ao cidadão o acesso à Justiça, quando lhe faculta nas causas de até 20 salários mínimos a indispensabilidade do advogado.

O Jus Postulandi é a capacidade de uma pessoa ingressar em juízo, sem assistência de um advogado. Sem dúvida, à primeira vista, permite aos cidadãos com menor poder aquisitivo o acesso ao judiciário e não necessariamente à justiça, se na audiência inicial não se formalizar um acordo, ou conciliação, ou seja, quando há resistência das partes à uma conciliação, o leigo sem nenhum preparo, se sente perdido sem saber como proceder, dificultando o alcance dos direitos postulados.

O equilíbrio das partes está comprometido nos Juizados Especiais, que a priori foi

criado para atender o cidadão mais humilde, com poucos recursos; mas o que vemos é o confronto deste, com os mais abastados que litigam acompanhados de advogados e acaba sucumbindo frente á uma covarde desigualdade.

A democracia só será plena, se assegurada pelo Estado de Direito, pela ampla defesa e pelo contraditório. É preciso para um prestação jurisdicional digna, justa e equilibrada a presença do advogado para exercer a defesa técnica, a qual a parte não pode ou não tem como realizá-la. Só assim, concretizar-se-á o direito de ação e de defesa, derivados do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BADARÓ, Marcelo, Jodas, O Juizado Especial Cível e a Comunidade. Internet Disponível em: [www.apriori.com.br](http://www.apriori.com.br)
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, São Paulo 4ª edição, 1998
- BÍBLIA SAGRADA, Editora Ave Maria 58ª edição., 1987.
- C/F/88, Vade Mecum, Saraiva 2009
- CPC, Vade Mecum, Saraiva, 2009
- CUNHA, Ricardo chimente. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, saraiva, 10ª edição, 2008
- DESEMBARGADOR Antônio Álvares da Silva Ouvidor do TRT da 3ª Região, em artigo Disponível em [www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi).
- FALCÃO, Ismael Marinho, em artigo Disponível em [www.apriori.com.br](http://www.apriori.com.br)
- GASPAR, Luiza Andréa. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo, Iglu, 1ª ed., 1998.
- GROSS, Luciana, Cunha, Juizado Especial, Saraiva edição, 2008
- LEI nº. 9.099/95 Vade Mecum, Saraiva, 2009
- LEMOS, Sílvio, Henrique, Disponível em [www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br)
- ROCHA, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 3ªed., 2003.
- RODRIGUES, Décio Luiz José. Lei dos Juizados Especiais Cíveis, comentada, Lemos & Cruz, Publicações Jurídicas, 2007
- SILVA, Antônio Álvares da, Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista, Disponível em [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br),
- SOARES, Nildomar da Silveira. Juizados Especiais: a Justiça da Era Moderna agoniza. Teresina, *Jus Navigandi* a. 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: [www.jus.com.br/doutrina](http://www.jus.com.br/doutrina)
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, disponível em [www.bdjur.stj.gov.br](http://www.bdjur.stj.gov.br).
- PAIVA, Clemilton Francisco de A Indispensabilidade do Advogado no Estado Democrático de Direito, Disponível em [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)
- STF, Disponível em [www.direitonet.com.br/noticias](http://www.direitonet.com.br/noticias).

VADE MECUM, Saraiva, 7ª edição, 2009